SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268815 - MG (2026/0156399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JUNIO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. TEMA REPETITIVO N. 1.161 DO STJ. ART. 83, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES. INAPLICABILIDADE AO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão o Ministro Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Esse tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a

Documento eletrônico VDA60316358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 211c42fa-c69b-4808-9cf8-1af9c199da80

análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

2. Por imperativo do princípio da razoabilidade, contudo, faltas graves muito antigas não justificam, por si, a negativa do benefício, visto que não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda.

3. No caso concreto, consta dos autos falta grave homologada, praticada em 19/6/2023. O livramento condicional foi deferido pelo juízo da execução penal em 13/1/2025, aproximadamente um ano e sete meses após o cometimento da infração disciplinar. O acórdão recorrido manteve o benefício ao fundamento de que, desde a última falta grave, não havia informação desabonadora da conduta prisional do apenado e de que, quando o motivo do indeferimento fosse apenas a falta grave, seria imprescindível observar o limite temporal do art. 83, III, "b", do Código Penal.

4. Ao assim decidir, o Tribunal de origem confundiu o requisito objetivo da alínea "b" (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) com o requisito subjetivo da alínea "a" (bom comportamento durante toda a execução da pena) e estendeu a limitação temporal de 12 meses a ambos, quando tal restrição incide exclusivamente sobre o requisito objetivo. Esse equívoco é precisamente o que o Tema n. 1.161 buscou corrigir: a alínea "b" não restringe a apreciação da alínea "a". O histórico integral do apenado deve ser avaliado, e a falta grave de 19/6/2023 constitui fundamento idôneo para concluir pela ausência do bom comportamento carcerário exigido para a concessão do livramento condicional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 211c42fa-c69b-4808-9cf8-1af9c199da80

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 211c42fa-c69b-4808-9cf8-1af9c199da80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268815 - MG (2026/0156399-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JUNIO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. TEMA REPETITIVO N. 1.161 DO STJ. ART. 83, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES. INAPLICABILIDADE AO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão o Ministro Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Esse tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

2. Por imperativo do princípio da razoabilidade, contudo, faltas graves muito antigas não justificam, por si, a negativa do benefício, visto que não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda.

3. No caso concreto, consta dos autos falta grave homologada, praticada em 19/6/2023. O livramento condicional foi deferido pelo juízo da execução penal em 13/1/2025, aproximadamente um ano e sete meses após o cometimento da infração disciplinar. O acórdão recorrido manteve o benefício ao fundamento de que, desde a última falta grave, não havia informação desabonadora da conduta prisional do apenado e de que, quando o motivo do indeferimento fosse apenas a falta grave, seria imprescindível observar o limite temporal do art. 83, III, "b", do Código Penal.

4. Ao assim decidir, o Tribunal de origem confundiu o requisito objetivo da alínea "b" (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) com o requisito subjetivo da alínea "a" (bom comportamento durante toda a execução da pena) e estendeu a limitação temporal de 12 meses a ambos, quando tal restrição incide exclusivamente sobre o requisito objetivo. Esse equívoco é precisamente o que o Tema n. 1.161 buscou corrigir: a alínea "b" não restringe a apreciação da alínea "a". O histórico integral do apenado deve ser avaliado, e a falta grave de 19/6/2023 constitui fundamento idôneo para concluir pela ausência do bom comportamento carcerário exigido para a concessão do livramento condicional.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEIVED DIAS DE MORAES SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual com fundamento no art. 105, III, "a", da

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução n. 1.0686.10.004.436-7/002.

Nas razões do especial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação do art. 83, III, "a", do Código Penal, do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao manter o livramento condicional deferido ao apenado, limitou indevidamente a análise do requisito subjetivo ao período de 12 meses previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo, em contrariedade à tese vinculante firmada no Tema Repetitivo n. 1.161 deste Superior Tribunal, segundo a qual a valoração do bom comportamento durante a execução da pena deve considerar todo o histórico prisional, sem limitação temporal.

Aduz que a falta grave praticada em 19/6/2023, devidamente homologada, evidencia a ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício. Requer o provimento do recurso especial para revogar o livramento condicional (fls. 105-116).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 120-127), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 131-133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 147-152).

Na decisão de fls. 154-158, dei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta ter a decisão agravada incorrido em erro ao revogar o livramento condicional concedido ao recorrido, com fundamento em falta grave praticada em 19/6/2023 (há mais de três anos), já reabilitada e sem nenhum registro de novas intercorrências disciplinares.

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

Argumenta que a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Aduz, ainda, que a decisão agravada conferiu leitura ampliativa ao Tema n. 1.161 do STJ, ao admitir que a simples existência de infração disciplinar pretérita, por si só, constitui empecilho ao benefício, em afronta ao art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, que prevê a reabilitação do bom comportamento após um ano.

Requer a reconsideração do pronunciamento monocrático para negar provimento ao recurso especial ministerial ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento colegiado da Sexta Turma (fls. 168-183).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Requisito subjetivo para o livramento condicional e contemporaneidade

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp n. 1.970.217/MG**, sob o rito do recurso especial repetitivo, relator para o acórdão o Ministro **Ribeiro Dantas**, finalizado em 1º/6/2023 (**Tema n. 1.161**), fixou a tese de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de "não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses", introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

A esse respeito, destaco que a **gravidade em abstrato dos delitos**, bem como **a longa pena a cumprir**, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa do benefício, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena.

De igual forma, **faltas graves muito antigas** não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que **não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda**.

III. O caso dos autos

O cerne da controvérsia reside em saber se a falta grave praticada pelo apenado em 19/6/2023 configura fundamento bastante para o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo do bom comportamento durante a execução da pena, previsto no art. 83, III, "a", do Código Penal, à luz do Tema n. 1.161 e do critério de contemporaneidade adotado por este Superior Tribunal.

O juízo da execução penal concedeu o livramento condicional por entender que, decorrido um ano desde a última falta grave, operara-se a reabilitação subjetiva do apenado para a obtenção do benefício.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 3-4, destaques no original):

[...]

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

> 4. Nos termos do artigo 83 do Código Penal, o juiz pode conceder livramento condicional ao(à) condenado(a) a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos desde que: i) cumprida mais de 1/3 (um terço) da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; ii) cumprida mais da 1/2 (metade) se o condenado for reincidente em crime doloso; iii) comprovado: a) bom comportamento durante a execução de pena, b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; iv) tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; v) cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
> 5. Observando o atestado de pena, vê-se que o(a) sentenciado(a) cumpriu o requisito objetivo e não há notícia no processo de que tenha praticado falta grave nos últimos 12 (doze) meses, conforme atestado carcerário (mov. 719.1) e avaliação psicossocial (mov. 719.3-4), o que cumpre o requisito subjetivo. Não obstante as alegações do *Parquet* (mov. 722.1), considero que, decorrido 01 (um) ano da última falta grave praticada pelo(a) sentenciado(a) (mov. 619.1), ele(a) se reabilita subjetivamente para a concessão de novos benefícios, como *in casu*, nos termos do artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal. Ora, não é proporcional e razoável que os efeitos do reconhecimento de uma falta grave persistam perpetuamente durante o cumprimento da pena.
> 6. Diante do exposto, com base no artigo 83 e seguintes, do Código Penal, e artigo 132 e seguintes, da Lei nº 7.210, de 1984, **concedo livramento condicional em favor do(a) sentenciado(a)**, estabelecendo que o período de prova se estenderá até a data do término do cumprimento da pena, impondo ao beneficiário as condições previstas no artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei 7.210, de 1984, pelo que, deverá:
> [...]
> Ante o exposto, não estando preenchidos os requisitos subjetivos, indefiro o pedido de livramento condicional.
> [...]

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual e manteve a concessão do livramento condicional ao apenado (fls. 52-56).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 52):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONCESSÃO – NECESSIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – COMPORTAMENTO

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

> FAVORÁVEL. A falta grave anterior ao prazo do art. 83, II, "b", do CP é insuscetível de macular o pressuposto subjetivo para fins de livramento condicional. Se o apenado, de modo geral, ostenta bom comportamento carcerário, de rigor a concessão do referido benefício.

Consta no Relatório da Situação Processual Executória juntado às fls. 32-35 falta grave homologada, praticada em 19/6/2023. Às fls. 5-10 foi juntada a decisão homologatória da respectiva infração disciplinar de natureza grave.

O acórdão recorrido, contudo, manteve o benefício ao fundamento de que, apesar de reconhecida a falta grave em 17/6/2024, praticada em 19/6/2023, desde essa ocorrência inexistiria informação desabonadora do comportamento carcerário do apenado, e de que, quando o fundamento do indeferimento fosse apenas a falta grave, seria imprescindível observar o limite temporal do art. 83, III, "b", do Código Penal (fls. 52-56).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem confundiu o requisito objetivo da alínea "b" (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) com o requisito subjetivo da alínea "a" (bom comportamento durante toda a execução da pena), estendendo a limitação temporal de 12 meses a ambos, quando tal restrição incide exclusivamente sobre o requisito objetivo.

Esse equívoco é precisamente o que o Tema n. 1.161 buscou corrigir: a alínea "b" não restringe a apreciação da alínea "a". O histórico integral do apenado deve ser avaliado, e a falta grave de 19/6/2023 é fundamento idôneo para concluir pela ausência do bom comportamento carcerário exigido para a concessão do livramento condicional.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60011640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: 99717753-8f7b-4de9-aeb9-82b69f15ffe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.815 / MG

Número Registro: 2026/0156399-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00443670820108130686 02475093220258130000 10686100044367004 24671701720098130686 247509322025813000 443670820108130686

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JUNIO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: b721d10c-3e42-4a45-a0b1-5542018223f3

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: b721d10c-3e42-4a45-a0b1-5542018223f3